SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554501 - RJ (2024/0017106-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DANIELA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
		LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO - RJ109811
		PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
		GABRIEL FERREIRA CASTILHO DO NASCIMENTO - RJ261331
AGRAVADO	:	EDUARDO ADES MORAES
AGRAVADO	:	JOAO FELIPE FREITAS SILVA
AGRAVADO	:	BOITUI CINEMA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
		LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NA PRETENSÃO DE HAVER DIVIDENDOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF.

1. O acórdão de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF quando o dispositivo legal indicado não contém comando normativo apto a sustentar a tese recursal deduzida, sendo inadequada a invocação de normas de alcance restrito a hipóteses distintas da controvérsia.

3. A pretensão de haver dividendos sujeita-se ao prazo trienal do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, reconhecido o transcurso do triênio entre os pagamentos e o ajuizamento da ação.

4. A alteração do termo inicial da prescrição, o afastamento de sua fluência por ausência de assembleia ou a redefinição da natureza da pretensão demandam reexame de fatos e interpretação de cláusulas do contrato social, providências vedadas em recurso especial (Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59409037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d209622e-248f-4596-992c-bf12c24fc536

5. A revisão das conclusões sobre inexistência de sociedade em comum e a inclusão de patrimônio de sociedade diversa na apuração de haveres igualmente exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d209622e-248f-4596-992c-bf12c24fc536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554501 - RJ (2024/0017106-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DANIELA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
		LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO - RJ109811
		PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
		GABRIEL FERREIRA CASTILHO DO NASCIMENTO - RJ261331
AGRAVADO	:	EDUARDO ADES MORAES
AGRAVADO	:	JOAO FELIPE FREITAS SILVA
AGRAVADO	:	BOITUI CINEMA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
		LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NA PRETENSÃO DE HAVER DIVIDENDOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF.

1. O acórdão de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF quando o dispositivo legal indicado não contém comando normativo apto a sustentar a tese recursal deduzida, sendo inadequada a invocação de normas de alcance restrito a hipóteses distintas da controvérsia.

3. A pretensão de haver dividendos sujeita-se ao prazo trienal do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, reconhecido o transcurso do triênio entre os pagamentos e o ajuizamento da ação.

4. A alteração do termo inicial da prescrição, o afastamento de sua fluência por ausência de assembleia ou a redefinição da natureza da pretensão demandam reexame de fatos e interpretação de cláusulas do contrato social, providências vedadas em recurso especial (Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

5. A revisão das conclusões sobre inexistência de sociedade em comum e a inclusão de patrimônio de sociedade diversa na apuração de haveres igualmente exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIELA SANTOS OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF, 5 e 7/STJ, bem como da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que acolheu a preliminar de falta de interesse processual e extinguiu o feito, sem exame do mérito, quanto ao pedido de formalização da retirada da autora do quadro societário, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil 2015 — fls. 1240; reconheceu a prescrição da pretensão relativa a “dividendos não distribuídos ou distribuídos a menor no período de janeiro e agosto de 2017”, aplicando o prazo trienal do art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.235-1.238):

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 1171) QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE FORMALIZAÇÃO DE RETIRADA DA AUTORA DO QUADRO DE SÓCIOS; ACOLHEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS NÃO DISTRIBUÍDOS OU DISTRIBUÍDOS A MENOR NO PERÍODO DE JANEIRO E AGOSTO DE 2017; JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA: (I) DETERMINAR APURAÇÃO DE HAVERES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A FIM DE DEFINIR O VALOR A SER PAGO À SÓCIA RETIRANTE POR SUAS QUOTAS, BASEADO EM BALANÇO ESPECIAL DE APURAÇÃO, A SER ELABORADO POR PERITO JUDICIAL, CUJOS HONORÁRIOS DEVEM SER

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

RATEADOS IGUALMENTE ENTRE AUTORA E RÉUS; (II) DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DOS HAVERES APURADOS FOSSE EFETUADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA 8.3), CONTADOS DO TÉRMINO DA APURAÇÃO; (III) FIXAR O DIA 06/01/2020 COMO DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES DEVIDOS À PARTE RÉ; (IV) DETERMINAR O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS, APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO RECEBIDOS NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2017 A 12 DE DEZEMBRO DE 2019, REFERENTES À PARTICIPAÇÃO NA IMAGEM- TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICA LTDA. APELO DA DEMANDANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Primeiramente, cabe destacar que a presente demanda foi distribuída por dependência à ação de dissolução parcial de sociedade, n.º 0096904- 16.2019.8.19.0001, proposta em 26 de abril de 2019, por Imagem-Tempo Produções Cinematográficas LTDA., Eduardo A. M. e João Felipe F. em face de Daniela S. O. A Autora, Daniela S. O., em 3 de setembro de 2020, propôs a presente ação de dissolução parcial de sociedade em face de Eduardo M., João Felipe F., Imagem-Tempo Produções Cinematográficas LTDA. e Cinestesia Produções Artísticas LTDA. No caso em exame, a Requerente pleiteia sua retirada formal da sociedade; apuração de haveres junto à terceira e quarta Rés, fixando-se o dia 06/01/2020 para data-base; que os haveres fossem pagos no prazo de 30 dias contados do término da apuração, e condenação do primeiro e segundo Requeridos ao pagamento de R$217.973,08, por distribuição ilícita de dividendos. A Demandante alega que a sentença deveria ser declarada nula, a fim de que fosse realizada a correta coleta das provas. Sabe- se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir pela produção daquelas que reputar necessárias à instrução do processo e à formação de sua convicção, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, pode o Órgão Judicial concluir pela desnecessidade da produção da prova pleiteada. Ademais, no caso em exame, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia, não se vislumbrando necessidade de produção de prova oral. No que se refere à prova pericial, como destacado pelo r. Juízo de origem: “eventuais dividendos devidos serão apurados conjuntamente com os haveres em liquidação de sentença.” Outrossim, aduz que vários argumentos da Demandante não teriam sido analisados em sentença, infringindo os artigos 489, §1.º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 1.022, inciso II, do citado diploma legal. Cabe destacar que, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Julgador “não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (E Dcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

> Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, D Je 15/06/2016). In casu, não se vislumbra nulidade ou falta de fundamentação na r. sentença. No que tange à alteração contratual cujo instrumento foi anexado no indexador 632, fls. 638/651, igualmente, não se verifica qualquer nulidade. A própria Demandante notificou os Réus extrajudicialmente, em 10 de outubro de 2019, informando que estaria exercendo seu direito de retirada da sociedade (index 12), na forma do artigo 1.029 do Código Civil. Assim, em 12 de dezembro de 2019, os sócios remanescentes efetuaram a 5.ª Alteração de Contrato Social, da qual consta a retirada da Autora como sócia da empresa. Sendo assim, não se verifica intenção dos Requeridos de prejudicar a Reclamante, na medida em que a própria Demandante havia notificado os demais sócios quanto à sua retirada da sociedade e, ainda, a Requerente estava ciente da propositura de demanda de dissolução parcial da sociedade. Nota-se que, em 26 de abril de 2019, já havia ação de dissolução parcial de sociedade proposta pelos Demandados em face da Suplicante, e a presente demanda somente foi proposta em setembro de 2020. Assim, é de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de retirada da sociedade, na medida em que já houve alteração contratual com a retirada da sócia. No que se refere à prescrição, deve ser observado o disposto no artigo 206, §3.º, inciso III, do Código Civil, o qual dispõe que o prazo é de 3 (três) anos para pretensão de haver dividendos. Insta mencionar que a alegação de suposta distribuição equivocada de dividendos ocorreu no período de janeiro a abril de 2017, e a demanda foi proposta em setembro de 2020, portanto, já passado o triênio. Da mesma forma, sem razão a Requerente, no que se refere ao pedido para que fosse considerado o patrimônio total da terceira e quarta Rés para apuração de haveres. Restou demonstrado que a quarta Requerida, Cinestesia Produções Artísticas LTDA., foi formalmente constituída como sociedade limitada, tendo como sócios o primeiro e o segundo Demandados (index 30). Sendo assim, não se verifica a existência de sociedade de fato, tampouco se vislumbra a aplicação dos artigos 981, 986 e 988 do Código Civil, visto que os atos constitutivos foram arquivados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, dos quais a Demandante não figura como sócia.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.271-1.281).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em três equívocos: (i) aplicou indevidamente, por analogia, a Súmula n. 284/STF ao afastar o art. 206, § 3º, VI, do Código Civil de 2002 (CC/2002); (ii) adotou precedentes de subscrição acionária para impor o prazo do art. 206, § 3º, III, do CC/2002, sem realizar o necessário *distinguishing*; e (iii) invocou genericamente os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ para afastar a tese de sociedade em comum, apesar de os fatos estarem incontroversos no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

Aduz que não houve assembleia de sócios para aprovar contas e deliberar a distribuição de dividendos; por isso, não se iniciou o prazo prescricional da pretensão de reparação por distribuição indevida, regida pelo art. 206, § 3º, VI, do CC/2002. Sustenta que a Súmula n. 284/STF somente incide quando há deficiência insanável de fundamentação, o que não ocorre, pois o recurso especial indicou de forma precisa o dispositivo violado e estabeleceu nexo claro com a tese.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão de origem fixou premissas fáticas incontroversas — existência e composição da sociedade Cinestesia, atuação consorciada com a Imagem-Tempo e ausência de contrato/ registro entre ambas — e a controvérsia limita-se à qualificação jurídica desses fatos para reconhecer sociedade em comum, sem reexame probatório.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.443-1.452).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, indicando de modo claro os motivos de convencimento: aplicação do art. 206, § 3º, III, do Código Civil ao prazo prescricional, reconhecendo o transcurso do triênio entre os fatos e a propositura da ação.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional no que tange à alegação de omissão acerca da fundamentação do dispositivo aplicado ao caso.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF. É assente na jurisprudência desta Corte a variedade de incidência da referida Súmula. Uma dessas

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

vertentes de aplicação é para o caso em que o dispositivo alegado não possua o comando normativo apto a sustentar a tese aventada. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. NÃO EDIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. TAXA DE FRUIÇÃO. INDEVIDA. PERCENTUAL. RETENÇÃO.
> FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
> 1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
> 2. Nos termos do art. 312 do CPC, considera-se proposta a ação com o protocolo da petição inicial, sendo desnecessária a citação do réu. Precedente.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a taxa de fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado. Precedentes.
> 4. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.583.740/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> [...] 2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. [...]
> 11. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.246.256/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

No caso dos autos, o dispositivo alegadamente violado possui incidência limitada a situações não condizentes com a discutida nos autos, notadamente, a situações em que envolvam má-fé, distribuição ilícita ou fictícia de dividendos, o que não se debateu nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

Como bem pontuou o Ministro Moura Ribeiro no REsp n. 1.635.771/DF, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 2/6/2017, citando os artigos 1.009 e 1.059 do Código Civil:

> Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.
>
> Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.
>
> Desse modo, nas situações previstas nos arts. 1.009 e 1.059 do CC/02 ou em hipóteses assemelhadas no âmbito do direito societário é que será aplicável o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, VI, do CC/02.

A convicção do Tribunal de origem acerca da inexistência de sociedade em comum entre Imagem-Tempo Produções Cinematográficas Ltda. e Cinestesia Produções Artísticas Ltda., bem como acerca da aplicação do prazo prescricional do art. 206, § 3º, III, do Código Civil à pretensão de haver dividendos — considerando os pagamentos realizados entre janeiro e abril de 2017 e o ajuizamento em setembro de 2020, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se extrai do acórdão recorrido:

> No que se refere à prescrição, deve ser observado o disposto no artigo 206, §3.º, inciso III, do Código Civil, o qual dispõe que o prazo é de 3 (três) anos para pretensão de haver dividendos. [...]
> Insta mencionar que a alegação de suposta distribuição equivocada de dividendos ocorreu no período de janeiro a abril de 2017, e a demanda foi proposta em setembro de 2020, portanto, já passado o triênio. [...]
>
> Da mesma forma, sem razão a Requerente, no que se refere ao pedido para que fosse considerado o patrimônio total da terceira e quarta Rés para apuração de haveres.
>
> Restou demonstrado que a quarta Requerida, Cinestesia Produções Artísticas LTDA., foi formalmente constituída como sociedade limitada, tendo como sócios o primeiro e o segundo Demandados (index 30).
>
> Sendo assim, não se verifica a existência de sociedade de fato, tampouco se vislumbra a aplicação dos artigos 981, 986 e 988 do Código Civil, visto que os atos constitutivos foram arquivados no Cartório de Registro de Pessoas

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

> Jurídicas, dos quais a Demandante não figura como sócia. (fls. 1.247-1.248)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que há sociedade em comum entre as duas sociedades e incluir o patrimônio da Cinestesia na apuração de haveres da agravante junto à Imagem-Tempo, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ainda, reconhecer que incidiria o art. 206, § 3º, VI, do Código Civil, deslocando o termo inicial para a data de deliberação assemblear ou mesmo afastando a fluência por ausência de assembleia, demandaria o reexame de fatos (existência de assembleia exigível, ciência e anuência da autora, caracterização de má-fé no recebimento) e a interpretação de cláusulas do contrato social, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.
> 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
> 2. A conclusão do Tribunal a quo quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. 3.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padeça de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento seja de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 458.601/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...] 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a redefinição do marco temporal, da natureza da pretensão e dos efeitos de eventos societários demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.
9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, pois não inaugura instância, conforme precedentes específicos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta integralmente a controvérsia, inexistindo omissão, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedado o reexame do acervo probatório para redefinir prescrição e efeitos de atos societários. 3. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno desprovido".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 206, § 3º, III, e 2.028; Lei n. 6.404/1976, arts. 12, 287, II, a, e 287, II, g; Lei n. 4.657/1942, art. 2º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.
(AgInt no AREsp n. 2.451.468/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

3. Acolher a pretensão recursal de modificar o termo inicial do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ). (AREsp n. 2.775.770/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:02
Código de Controle do Documento: 7667cd36-7829-422c-af77-95a39a71a4e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.554.501 / RJ

Número Registro: 2024/0017106-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01762212920208190001 202324511094

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
	LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO - RJ109811
	PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
	GABRIEL FERREIRA CASTILHO DO NASCIMENTO - RJ261331
AGRAVADO	: EDUARDO ADES MORAES
AGRAVADO	: JOAO FELIPE FREITAS SILVA
AGRAVADO	: BOITUI CINEMA LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
	DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
	THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
	LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
	LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO - RJ109811

Documento eletrônico VDA59391113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: a0c5617e-9075-4155-a5e2-b1db2f83a391

PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
GABRIEL FERREIRA CASTILHO DO NASCIMENTO - RJ261331
AGRAVADO : EDUARDO ADES MORAES
AGRAVADO : JOAO FELIPE FREITAS SILVA
AGRAVADO : BOITUI CINEMA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: a0c5617e-9075-4155-a5e2-b1db2f83a391